

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

THE ENEMY CRIMINAL LAW AND ITS APPLICATION IN THE CONTEXT OF ORGANIZED CRIME IN BRAZIL

Handria Raquel Ferreira Barroso¹
Franklin Vieira dos Santos²

RESUMO: Este artigo analisa a Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, e sua manifestação no sistema penal brasileiro. O objetivo geral é investigar como a construção de lideranças do crime organizado como "inimigos públicos" impacta as garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. A metodologia adotada fundamenta-se em uma pesquisa qualitativa, com método dedutivo e análise crítico-dialética, utilizando revisão bibliográfica e estudo de caso. Os resultados indicam que, embora a teoria não seja adotada explicitamente, sua lógica é percebida na seletividade penal, na influência mediática e na adoção de medidas de neutralização, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Através do estudo de caso de Fernandinho Beira-Mar, observa-se que o sistema penal frequentemente desloca o foco da conduta para a periculosidade do indivíduo. As conclusões confirmam que a retórica do "inimigo" legitima a flexibilização de direitos e a expansão do poder punitivo, transformando a pena em um mecanismo de contenção física e simbólica. Ressalta-se a necessidade de reafirmar o Direito Penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal para preservar os princípios democráticos.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Crime organizado. Garantias fundamentais. Seletividade penal. Sistema penal brasileiro.

ABSTRACT: This article analyzes Günther Jakobs' Theory of Enemy Criminal Law and its manifestation in the Brazilian penal system. The general objective is to investigate how the construction of organized crime leaders as "public enemies" impacts fundamental guarantees within the Democratic Rule of Law. The methodology is based on qualitative research, using a deductive method and critical-dialectical analysis, through bibliographic review and case study. The results indicate that, although the theory is not explicitly adopted, its logic is perceived in penal selectivity, media influence, and the adoption of neutralization measures, such as the Differentiated Disciplinary Regime (RDD). Through the case study of Fernandinho Beira-Mar, it is observed that the penal system often shifts the focus from conduct to the individual's dangerousness. The conclusions confirm that the "enemy" rhetoric legitimizes the flexibility of rights and the expansion of punitive power, transforming sentencing into a mechanism for physical and symbolic containment. It emphasizes the need to reaffirm Criminal Law as an instrument to curb state arbitrariness to preserve democratic principles.

Keywords: Enemy Criminal Law. Organized crime. Fundamental rights. Penal selectivity. Brazilian penal system.

¹Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas.

²Orientador: do Curso de Direito Centro Universitário São Lucas Afya - Porto Velho RO.

I INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro tem testemunhado um endurecimento progressivo das respostas estatais, fenômeno impulsionado, em grande medida, pelo enfrentamento às estruturas complexas do crime organizado. Esse movimento, indissociável do avanço do punitivismo contemporâneo, extrapola a mera criação de tipos penais ou o recrudescimento de sanções; ele sinaliza, na realidade, uma expansão do poder punitivo que se retroalimenta de discursos de segurança pública e de um crescente anseio social por rigor imediato. Sob essa ótica, a percepção do infrator sofre uma transformação: deixa de ser visto apenas como o autor de um fato isolado para ser rotulado como uma ameaça sistêmica e existencial à ordem social. Essa mudança de paradigma é o que viabiliza a construção da figura do "inimigo", um indivíduo que, ao ultrapassar a condição de simples infrator, passa a ter sua punição legitimada pela necessidade de neutralização e contenção.

É precisamente nesta zona de tensão que a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, ganha espaço no debate jurídico. A tese jacobiana propõe uma cisão funcional no sistema: de um lado, o direito destinado ao cidadão que, apesar do delito, preserva sua condição de sujeito de direitos; de outro, uma lógica de guerra aplicada àqueles que, por sua conduta reiterada e hostil ao ordenamento, teriam rompido o pacto social. Embora tal teoria surja como uma tentativa de sistematizar práticas penais excepcionais, sua aplicação concreta desperta severos questionamentos, especialmente no que tange à sua harmonia com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e com o garantismo penal.

Ao transpor essa lógica para a realidade brasileira, percebe-se que ela ganha contornos nítidos em casos que envolvem lideranças de facções criminosas, frequentemente expostas a uma intensa vitrine midiática. Nestes episódios, os sujeitos são elevados ao status de "inimigos públicos", o que acaba por moldar não apenas o imaginário coletivo, mas também o próprio rigor da execução penal. Tal estigmatização pavimenta o caminho para a normalização de medidas de exceção, permitindo que o argumento da proteção da sociedade sirva de justificativa para a relativização de garantias fundamentais que deveriam ser inegociáveis.

Com base nessas premissas, o presente artigo propõe-se a investigar o seguinte problema de pesquisa: de que forma a aplicação da lógica do Direito Penal do Inimigo no sistema penal brasileiro, especialmente em casos envolvendo lideranças do crime organizado, impacta as garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito? A hipótese que orienta este estudo é a de que a instrumentalização do discurso do "inimigo" atua como um vetor de ampliação do

arbítrio estatal, encontrando na repercussão midiática o combustível necessário para sua legitimação institucional.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a construção simbólica das lideranças do crime organizado como inimigos públicos à luz da doutrina de Jakobs, problematizando as consequências desse enquadramento para o sistema jurídico nacional. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, estruturados sobre uma análise crítico-dialética da teoria aplicada ao contexto brasileiro. O percurso metodológico fundamenta-se em uma rigorosa revisão bibliográfica e no estudo de caso de Fernandinho Beira-Mar como suporte empírico. Pretende-se, ao final, oferecer uma contribuição teórica acerca dos limites do poder de punir, reforçando a imprescindibilidade dos princípios constitucionais como barreira contra o avanço de práticas excepcionais no Brasil.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A compreensão da teoria do Direito Penal do Inimigo pressupõe, necessariamente, um contexto em que tal doutrina se desenvolveu: o das transformações sociais e jurídicas contemporâneas. Em sociedades contemporâneas, marcadas por uma percepção crônica de insegurança e pela estruturação de facções criminosas transnacionais, observa-se um movimento de endurecimento das políticas criminais. Esse fenômeno não ocorre de forma aleatória, sendo amparado por construções teóricas que buscam conferir uma aparência de legitimidade à expansão do poder punitivo estatal, muitas vezes ignorando as fronteiras impostas pelo constitucionalismo moderno, conforme lecionam os expoentes da criminologia crítica, conforme Zaffaroni (2007).

Nesse contexto, a teoria formulada por Günther Jakobs desponta como uma das mais controversas e influentes. Jakobs rompe deliberadamente com o postulado clássico da isonomia penal, a ideia de que o Direito deve tratar a todos com a mesma régua principiológica. Ao introduzir o conceito do "inimigo", o jurista alemão opera uma reconfiguração dos valores do sistema: o foco da repressão deixa de ser a conduta lesiva individualizada para se tornar a perigosidade inerente ao agente. Inaugura-se, assim, um modelo jurídico que privilegia o status do indivíduo perante a norma em detrimento do fato concreto praticado (JAKOBS, 2007).

Consequentemente, o debate jurídico transborda o limite do fato típico e passa a se concentrar na própria essência do infrator. Tal mudança de perspectiva acende o alerta sobre os limites do poder de punir do Estado. Problematiza-se até que ponto a busca por uma

segurança pública mais abrangente justifica o sacrifício de garantias que compõem o núcleo duro do Estado Democrático de Direito, especialmente quando se confronta essa expansão punitivista com os fundamentos do garantismo penal propostos por Ferrajoli (2002).

2.1 Origem e fundamentos da teoria

A origem do Direito Penal do Inimigo foi formulada por Günther Jakobs na década de 1980, em um contexto histórico marcado pelo fortalecimento de políticas criminais voltadas ao enfrentamento de ameaças consideradas estruturais, como o terrorismo, o tráfico de drogas e a atuação de organizações criminosas. Nesse cenário, o direito penal passa a assumir uma função que vai além da punição de condutas já praticadas, sendo cada vez mais utilizado como instrumento de proteção da própria ordem estatal (JAKOBS, 2007).

Para Jakobs, o direito penal não deve ser compreendido como um sistema homogêneo. Ele identifica, na verdade, a coexistência de dois subsistemas distintos de atuação estatal, cuja diferenciação reside no vínculo que o indivíduo mantém com o ordenamento jurídico vigente. De um lado, estrutura-se o Direito Penal do Cidadão, voltado àqueles que, apesar de terem incidido em condutas delituosas, ainda reconhecem a validade da norma e permanecem vinculados ao contrato social. Aqui, a pena cumpre uma função comunicativa, reafirmando a vigência da lei sem despir o autor de sua dignidade jurídica.

Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo é projetado especificamente para aqueles que, através de suas ações reiteradas e da natureza de sua oposição ao sistema, demonstram um desprezo absoluto pelas regras de convivência. Sob a ótica jacobsoniana, o inimigo não é meramente um infrator circunstancial, trata-se de um sujeito perigoso, cujo estilo de vida e vínculos associativos revelam uma ruptura irreversível com o Direito. Para este grupo, o tratamento jurídico é substituído por uma lógica de guerra, fundamentada na exclusão e na neutralização (JAKOBS, 2007).

Essa forma de enxergar o Direito Penal implica uma mudança relevante em sua função. Em vez de atuar apenas como resposta a fatos já ocorridos, o sistema passa a operar também de forma antecipada, com base na ideia de periculosidade. As medidas severas passam a ser justificadas não pela gravidade do crime em si, mas pela ameaça latente que o indivíduo representa para a estabilidade social. Como observa Zaffaroni (2007), esse deslocamento retira o Direito Penal de sua função garantidora e o aproxima perigosamente das políticas de segurança nacional, dilatando o arbítrio estatal em detrimento da liberdade individual.

2.2 Direito Penal do Cidadão X Direito Penal do Inimigo

A distinção entre Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo constitui um dos pontos centrais da teoria de Jakobs e evidencia duas formas bastante diferentes de compreender o papel do direito penal. No modelo destinado ao cidadão, impera a lógica garantista, onde o indivíduo é soberanamente reconhecido como sujeito de direitos. Independentemente da gravidade da acusação, princípios como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência erguem-se como barreiras intransponíveis contra o ímpeto punitivo, conforme a doutrina clássica de Ferrajoli (2002).

Esse modelo parte da ideia de responsabilidade por fatos concretos, ou seja, o indivíduo é punido pelo que fez, e não pelo que é. Trata-se de uma perspectiva alinhada aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que coloca a dignidade da pessoa humana no centro e impõe restrições ao exercício do poder de punir.

Todavia, ao ingressarmos na esfera do Direito Penal do Inimigo, essa estrutura desmorona. O foco jurídico é desviado do "fato" para o "autor", que passa a ser lido como um inimigo a ser fisicamente contido para evitar danos futuros. Nesse estágio, o indivíduo é despojado de sua condição de cidadão e passa a ser tratado como um "objeto de coação" estatal. A excepcionalidade torna-se a regra, permitindo a adoção de medidas que seriam impensáveis no rito ordinário (JAKOBS, 2007).

As consequências práticas dessa cisão são profundas: antecipação da tutela penal (punindo atos preparatórios), agravamento desproporcional de penas e a flexibilização de garantias processuais sob o argumento da "necessidade de proteção coletiva". No entanto, como alerta Salo de Carvalho (2013), essa dilatação das fronteiras punitivas tende a corroer a identidade garantista do Direito Penal, aproximando-o de modelos autoritários onde a eficiência da repressão precede a justiça do julgamento. Essa diferenciação cria categorias de seres humanos, comprometendo o princípio da igualdade jurídica e transformando o Direito em um mecanismo de exclusão seletiva.

2.3 Principais críticas à teoria

A teoria do Direito Penal do Inimigo é alvo de diversas críticas, especialmente por parte de autores vinculados ao garantismo penal e à criminologia crítica. O ponto central das críticas reside no perigo de se institucionalizar práticas que ferem de morte os preceitos do Estado Democrático de Direito, notadamente a universalidade dos direitos fundamentais.

Luigi Ferrajoli (2002), um dos principais expoentes do garantismo penal, sustenta que a razão de ser do Direito Penal é servir como instrumento de contenção e limite ao poder punitivo, e nunca como motor de sua expansão desenfreada. Para o jurista italiano, a dignidade humana e os direitos fundamentais são incondicionados e não podem ser sopesados conforme a perigosidade do agente. A distinção proposta por Jakobs, portanto, representaria um retrocesso civilizatório, uma vez que admite a existência de seres humanos "sem direitos", rompendo com a base de qualquer ordem democrática saudável.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), por outro lado, enfatiza a seletividade inerente a esse modelo. Ele argumenta que a construção do "inimigo" é um processo político-social que costuma recair sobre grupos historicamente vulneráveis e marginalizados, servindo para ocultar e legitimar desigualdades estruturais. Ao migrar de um Direito Penal do Fato para um "Direito Penal do Autor", o sistema penal assume uma faceta discriminatória, punindo o indivíduo pelo que ele representa simbolicamente para o poder, e não por sua conduta ilícita concreta.

Por fim, a análise de Giorgio Agamben (2004) sobre o "estado de exceção" oferece uma camada final de crítica. O autor adverte que o uso recorrente de medidas de exceção, justificadas pela necessidade de segurança, tende a normalizar o autoritarismo, integrando-o permanentemente ao funcionamento do sistema jurídico. O risco é que o "excepcional" se torne o "ordinário", enfraquecendo as garantias constitucionais até que estas se tornem meras formalidades vazias.

Dessa forma, as críticas à teoria do Direito Penal do Inimigo mostram que sua análise não pode se limitar à perspectiva da segurança pública. É necessário considerar, também, seus impactos sobre os direitos fundamentais e sobre a própria estrutura democrática. Quando essa lógica é incorporada, ainda que de forma implícita, evidencia-se uma tensão constante entre o desejo de punir e a necessidade de preservar as garantias que sustentam o Estado de Direito.

3 APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Embora a teoria do Direito Penal do Inimigo tenha sido formulada em um contexto europeu, a análise da realidade brasileira revela que tais premissas encontram-se profundamente entranhadas na prática do nosso sistema punitivo. Ainda que não haja uma admissão formal por parte do Estado ou do legislador acerca da adoção de um "direito de exceção", a observação fenomenológica do cotidiano forense e das operações de segurança

pública permite identificar uma clara dualidade no tratamento penal. De um lado, mantém-se o discurso da igualdade e da universalidade de garantias, de outro, opera-se uma lógica de neutralização voltada a grupos específicos, onde o rigor da norma é flexibilizado em nome da ordem coletiva.

Nesse panorama, a ideia de que o Direito Penal brasileiro é homogêneo torna-se insustentável diante das profundas desigualdades estruturais que moldam a nossa sociedade. Variáveis como a cor da pele, a classe social e a origem geográfica do indivíduo atuam como vetores que definem a intensidade da carga punitiva a ser aplicada. Conforme a lição de Zaffaroni (2007), o sistema penal não se manifesta de forma isonômica, mas opera mediante uma seletividade intrínseca que elege seus alvos prioritários entre os estratos socialmente vulnerabilizados. Assim, a atuação do Estado deixa de agir exclusivamente em torno da conduta típica (o fato) para se concentrar em perfis sociais (o autor), materializando o que Jakobs define como a exclusão do "inimigo" do pacto de cidadania.

Observa-se, portanto, um deslocamento da perspectiva jurídica: o sistema penal abdica progressivamente do exame objetivo da ilicitude para se concentrar na periculosidade presumida do agente. Esse processo de rotulação transforma indivíduos em ameaças à paz social, não apenas pelo que fizeram, mas pelo contexto socioeconômico em que estão inseridos. É a institucionalização de dois sistemas penais coexistentes e paralelos: um Direito Penal do Cidadão, reservado aos estratos superiores que gozam da plenitude das garantias constitucionais, e um Direito Penal do Inimigo, aplicado àqueles que o Estado rotula como "não-pessoas", justificando a adoção de medidas excludentes e desproporcionais sob a aparência da legalidade formal.

7

3.1 Seletividade penal e construção do “inimigo”

Discutir a seletividade penal no Brasil não implica apontar um problema estrutural pontual, mas sim descrever o próprio funcionamento do sistema punitivo. A seletividade é a regra, não a exceção, manifestando-se desde a abordagem policial na periferia até a dosimetria da pena nos tribunais. Nota-se uma concentração histórica e deliberada da força estatal sobre grupos sociais bem definidos: jovens, negros e moradores de áreas periféricas. Esses indivíduos são submetidos a uma vigilância constante, tornando-se os alvos preferenciais de uma política criminal que privilegia o encarceramento à investigação qualificada.

Dados recentes divulgados por órgãos oficiais, como o Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEP) e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, confirmam a gravidade desse cenário. A população carcerária brasileira, que não para de crescer, permanece composta em sua grande maioria por pessoas negras e de baixa escolaridade, evidenciando que o "filtro" do sistema penal tem cor e classe social definidas. Para Zaffaroni (2007), essa dinâmica revela que o Estado não busca punir todos os crimes, mas sim criminalizar certas pessoas. A criminalização primária (a lei) e a secundária (a ação da polícia e do juiz) convergem para criar o estigma do inimigo, facilitando a aceitação social de práticas que, em qualquer outro contexto, seriam lidas como violações flagrantes de direitos humanos.

Sob essa ótica, a construção do inimigo no Brasil aproxima-se perigosamente de um "Direito Penal de Autor". O julgamento, que deveria ser um exercício técnico sobre o descumprimento de uma norma, passa a se tornar uma análise da personalidade e do modo de vida do réu. Esse enfraquecimento de princípios fundamentais, como a presunção de inocência, abre espaço para a expansão do poder estatal. Quando o sistema penal passa a rotular perfis como inerentemente criminosos, ele retira desses indivíduos a proteção do Direito, tratando-os como meros objetos de controle, o que esvazia o conceito de dignidade da pessoa humana e fragiliza os alicerces do Estado Democrático de Direito.

3.2 Influência da mídia e do discurso punitivista

A espetacularização da criminalidade pelos meios de comunicação exerce um papel decisivo na aceitação social da lógica do Direito Penal do Inimigo. A mídia não atua como um observador neutro, mas como um agente ativo na construção da percepção social sobre o sistema penal, influenciando a forma como o crime e, principalmente, o criminoso são vistos. Como destaca Vera Malaguti Batista (2011), o medo é utilizado como um instrumento de poder: por meio da exposição constante de imagens violentas e discursos alarmistas, cria-se um estado de insegurança permanente que reduz a reflexão crítica e estimula o desejo por punição estatal.

Essa “cultura do controle”, conforme denominada por David Garland (2008), se fortalece em contextos nos quais a sociedade se sente ameaçada e, por isso, passa a exigir respostas penais mais rígidas e simbólicas. No Brasil, essa dinâmica pode ser observada no tratamento dado a lideranças do crime organizado. Um exemplo emblemático é o caso de Fernandinho Beira-Mar, cuja imagem foi construída pela mídia por meio de expressões como “Imperador do Tráfico” ou “Embaixador das Farc”. Esses termos, repetidos com frequência em

manchetes e telejornais, não possuem valor jurídico, mas cumprem a função de desumanizar o indivíduo, colocando-o na posição de inimigo absoluto.

Quando o indivíduo passa a ser rotulado pela mídia como a personificação do mal, a opinião pública tende a aceitar, e até exigir, a restrição de suas garantias. A aceitação do isolamento no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a relativização de direitos processuais básicos tornam-se mais facilmente justificáveis sob o argumento de que, diante de certos indivíduos, o Direito comum seria insuficiente. O discurso punitivista, alimentado pela espetacularização, leva a sociedade a acreditar que o endurecimento penal é a única solução possível, mesmo quando dados indicam que esse tipo de medida não reduz a criminalidade, mas contribui para a continuidade da violência e para o fortalecimento do poder das agências de controle.

3.3 Encarceramento em massa e reflexos do Direito Penal do Inimigo

O fenômeno do encarceramento em massa no Brasil representa a face mais visível e dramática da aplicação prática da doutrina de Jakobs. Nas últimas décadas, assistimos a uma explosão demográfica dentro dos presídios, consolidando a prisão não como um local de ressocialização, mas como um instrumento de neutralização de riscos sociais. Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) de 2025, o país ultrapassou a marca de 850 mil custodiados, ocupando uma das posições mais altas no ranking mundial de prisões. O uso desenfreado da Lei de Drogas como principal motor desse encarceramento revela que o sistema prioriza a contenção de jovens periféricos, operando uma verdadeira "gestão da pobreza" sob o disfarce da guerra ao tráfico.

Nesse contexto, a pena de prisão sofre uma mudança de função: deixa de ser uma resposta proporcional ao fato para se tornar uma medida voltada à retirada do indivíduo considerado indesejável do convívio social. Essa lógica de contenção aproxima-se do núcleo do Direito Penal do Inimigo, em que o foco estatal é afastar o indivíduo da sociedade para evitar possíveis danos futuros, independentemente de sua reabilitação. A realidade das penitenciárias brasileiras, marcadas pela superlotação, insalubridade e pelo domínio de facções, demonstra que o Estado desistiu de tratar o preso como cidadão, passando a considerá-lo como um grupo a ser isolado e negligenciado.

Por fim, é necessário confrontar essa realidade com os ensinamentos de Luigi Ferrajoli (2002), para quem o Direito Penal só se justifica se atuar como um limite ao poder punitivo e

como garantia da liberdade. O cenário brasileiro aponta para o caminho oposto: o enfraquecimento das barreiras garantistas e a conversão do processo penal em um rito de passagem para o ambiente de confinamento massivo. O encarceramento em massa não é apenas um reflexo da lógica do inimigo, mas a sua principal evidência, revelando que, na prática brasileira, a Constituição Federal de 1988, muitas vezes não se efetiva no sistema prisional, abrindo espaço para práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

4 A REPRESENTAÇÃO DE FERNANDINHO BEIRA-MAR COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A compreensão teórica do Direito Penal do Inimigo adquire contornos de dramaticidade e concretude quando projetada sobre casos emblemáticos do cenário jurídico nacional. Para a devida compreensão do fenômeno estudado, é imperativo contextualizar a trajetória penal de Luiz Fernando da Costa. Custodiado desde 2001, o detento acumula condenações que superam trezentos anos de reclusão. Notabiliza-se, ainda, por ser o detento que inaugurou o sistema penitenciário federal em 2006, permanecendo sob regimes de segurança máxima há duas décadas. Essa longevidade em isolamento não é apenas um dado cronológico, mas um indicativo de como o Estado brasileiro utiliza o sistema federal como um instrumento de contenção definitiva, aproximando-se do modelo de 'custódia de segurança' do direito alemão, onde o objetivo não é mais a reforma do indivíduo, mas a sua neutralização prolongada. Tal cenário evidencia a aplicação de uma 'exceção permanente', na qual o Estado prioriza a neutralização física e simbólica de quem é rotulado como ameaça sistêmica, sacrificando princípios de humanidade em prol de uma suposta estabilidade institucional."

Ao analisar sua biografia jurídica, percebe-se que a figura de Beira-Mar foi progressivamente desvinculada de condutas criminosas ligadas a fatos típicos isolados, passando a ocupar um espaço simbólico de periculosidade ampla e contínua. Sua imagem foi cuidadosamente construída como a personificação do crime organizado internacional, uma ameaça que, por atuar em vários países, justificaria o afastamento das regras comuns do Direito Penal em prol da sociedade como um todo. Esse processo não é algo fortuito, mas sim resultado de uma atuação conjunta entre o discurso punitivo estatal, a espetacularização mediática e uma percepção social sedenta por respostas rápidas, elementos que transformam o processo penal de um instrumento de justiça em um mecanismo de combate. Assim, a individualização da pena cede lugar à gestão de riscos, onde o réu deixa de ser julgado pelo que fez e passa a ser contido

pelo que representa para a ordem pública, consolidando-se como o arquétipo do 'não-pessoa' dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 A construção da figura do “inimigo público”

A elevação de Fernandinho Beira-Mar ao status de “inimigo público” ultrapassa a mera análise técnica de sua extensa folha de antecedentes criminais. Trata-se de um processo de “etiquetamento” social e jurídico (*labeling approach*), no qual o indivíduo é gradualmente privado de suas características humanas para ser reduzido a um estigma de periculosidade permanente. Através de uma exposição midiática intensa e do destaque hiperbólico dado a cada movimento processual que o envolve, consolidou-se uma identidade coletiva sobre o réu: ele deixa de ser um sujeito de direitos que cometeu ilícitos para se tornar a própria personificação do risco às instituições brasileiras.

Esse processo de construção da alteridade, o “nós” contra “ele”, produz efeitos jurídicos e sociais profundos. Ao ser fixado como o “inimigo absoluto”, ocorre uma inversão lógica na aplicação do Direito: o Estado passa a agir de forma puramente preventiva contra a pessoa (o autor), e não mais repressiva contra o fato punível. A aceitação social de medidas rigorosas e regimes de exceção contra Beira-Mar torna-se automática, uma vez que a narrativa pública o colocou fora do pacto de cidadania e do contrato social. Ele é apresentado como alguém que “declarou guerra” ao Estado e que, por essa razão, não pode clamar pela proteção integral das garantias fundamentais.

Como discutido anteriormente sobre a seletividade penal, o caso de Beira-Mar é o expoente máximo de um sistema que rotula perfis específicos como indesejáveis. No caso dele, essa rotulação ganha características de “exceção permanente” devido à sua visibilidade política e ao uso de sua imagem como ferramenta de legitimação da eficiência da segurança pública. A figura do inimigo público serve, portanto, como uma válvula de escape para as frustrações sociais com a criminalidade: ao punir o “inimigo número um” com rigor máximo, o Estado cria uma sensação ilusória de controle e ordem, ainda que as bases estruturais da violência permaneçam inalteradas. Assim, o processo penal deixa de buscar a verdade real para focar na gestão simbólica de um inimigo que deve ser, a todo custo, neutralizado.

4.2 Medidas excepcionais, RDD e a lógica de neutralização

Ao analisar o tratamento penitenciário dado a Beira-Mar, identifica-se a aplicação sistemática de medidas que rompem com o modelo garantista. O exemplo mais evidente é a sua permanência quase contínua em estabelecimentos de segurança máxima e a submissão prolongada ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). O RDD, embora previsto no ordenamento, foi endurecido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote AntiCrime), que ampliou prazos de isolamento e restringiu ainda mais os contatos externos, sob a justificativa de desarticular lideranças de facções criminosas.

Todavia, no caso concreto de Beira-Mar, o uso do RDD e as sucessivas transferências entre presídios federais parecem ir além da finalidade disciplinar para assumir uma função de neutralização completa. O isolamento extremo, a privação de convívio social e a restrição de direitos fundamentais transformam a pena em um mecanismo de sofrimento que vai além da restrição de liberdade de locomoção. O foco estatal deixa de ser a execução de uma sentença por fatos passados e passa a ser a gestão de uma periculosidade futura presumida. Essa antecipação da pena e o foco na incapacitação total do agente são os pilares do Direito Penal do Inimigo, onde a dignidade do preso é sacrificada em nome da suposta eficiência da segurança pública.

Além disso, a transferência constante por diferentes unidades prisionais de segurança máxima e a manutenção de um estado de vigilância constante revelam que o sistema penal desistiu de qualquer perspectiva de ressocialização. O que se observa é uma política de prevenção máxima que busca a exclusão social do indivíduo dentro do cárcere. Ao operar dessa forma, o Estado aproxima o Direito Penal de um modelo de "Direito Penal de Autor", no qual a severidade da punição é determinada pelo medo que a figura do detento desperta nas agências de controle e na sociedade, e não pela proporcionalidade do ato cometido.

A profundidade desse isolamento é tamanha que transparece na própria produção intelectual do detento, em artigo acadêmico produzido durante o cárcere, Beira-Mar chegou a traçar um paralelo entre a estrutura dos presídios federais e o sofrimento de Cristo na cruz, evidenciando a percepção de uma punição que transcende a privação de liberdade e atinge o âmago da dignidade humana. Além da analogia religiosa, a sua produção, fruto de uma licenciatura em Teologia, apresenta uma crítica contundente ao sistema capitalista e à globalização, apontando-os como motores de uma exclusão que fomenta a marginalidade.

Sob a ótica do Direito Penal do Inimigo, essa postura reforça a percepção estatal de periculosidade não apenas física, mas ideológica, justificando a manutenção de um regime de exceção para conter aquele que, mesmo em isolamento extremo, busca questionar as bases do sistema que o rotulou. Tal cenário reafirma a tese de que o sistema não busca apenas a retribuição pelo crime, mas o esvaziamento de sua condição de sujeito de direitos e a neutralização absoluta de sua existência social e intelectual.

4.3 Entre seguranças e garantias: os limites do poder punitivo

O caso de Fernandinho Beira-Mar funciona como um exemplo jurídico que expõe a tensão entre o desejo por segurança coletiva e a necessidade das garantias fundamentais. De um lado, existe uma demanda social forte, alimentada por discursos populistas e punitivistas, que exige soluções mais duras e pela eliminação simbólica de lideranças criminosas. De outro, está o Direito das Garantias, que impõe limites éticos e jurídicos ao poder de punir do Estado, lembrando que mesmo o "inimigo" não perde sua condição de pessoa humana.

O perigo reside na normalização do estado de exceção e na criação de um 'Direito Penal de Terceira Velocidade', como teorizado por Silva Sánchez, onde a flexibilização de garantias e o uso de penas de prisão elevadas se tornam a regra para certos perfis. Quando medidas como o RDD prolongado e a relativização do devido processo legal são aceitas sem questionamento em casos de grande repercussão, elas tendem a se expandir gradualmente para o restante do sistema penal. O que começa como uma exceção para o 'grande criminoso' acaba por se tornar a prática comum no tratamento de pequenos delitos em comunidades periféricas, enfraquecendo a integridade da execução penal como um todo. A preservação das garantias, portanto, não é um privilégio concedido ao infrator, mas a última barreira que impede a transformação do Estado Democrático num Estado de Polícia.

Em última análise, a reflexão sobre Beira-Mar nos obriga a questionar até que ponto um Estado Democrático de Direito pode utilizar os mesmos meios da criminalidade que combate. A resposta a essa questão define a identidade do nosso sistema jurídico. Se admitirmos que certas pessoas podem ser tratadas como "não pessoas" para garantir a segurança dos demais, estaremos, na verdade, abrindo espaço para um modelo penal autoritário que, historicamente, nunca respeitou limites. A preservação das garantias fundamentais, portanto, não é um favor concedido ao infrator, mas um compromisso essencial do Estado com a sua própria manutenção democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário contemporâneo marcado pela ascensão do punitivismo e pelo fortalecimento de respostas penais cada vez mais rigorosas, torna-se indispensável refletir sobre os limites éticos e jurídicos do poder de punir no Estado Democrático de Direito. Foi precisamente a partir dessa inquietação teórica e social que o presente estudo se propôs a investigar as particularidades da aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo no sistema jurídico brasileiro. O foco central residiu na análise minuciosa de como essa lógica de guerra se manifesta no combate às lideranças do crime organizado e quais são os impactos reais dessa postura estatal sobre a integridade das garantias fundamentais consagradas constitucionalmente, as quais devem servir de barreira intransponível contra o arbítrio das agências de controle.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permite concluir que, embora a teoria de Günther Jakobs não seja adotada de forma nominal ou explícita no ordenamento brasileiro, seus traços valorativos estão profundamente enraizados na prática forense e policial cotidiana. Isso se evidencia no momento em que o Direito Penal abdica de sua função retributiva clássica sobre fatos concretos para se orientar por uma lógica de prevenção baseada na periculosidade presumida do agente. Esse deslocamento do foco, da conduta para o indivíduo, sinaliza uma perigosa transição de um Direito Penal do Fato para um Direito Penal de Autor, onde o julgamento deixa de ser um exame objetivo da ilicitude para incidir sobre a personalidade, o histórico e o papel do réu perante a sociedade civil.

No contexto brasileiro, esse movimento revela contornos ainda mais alarmantes devido à seletividade penal estrutural que molda as instituições desde a sua origem. Como demonstrado, o sistema não atua de forma isonômica ou igualitária; a construção da figura do "inimigo" não é um processo aleatório, mas um mecanismo de rotulação que tende a recair sobre perfis sociais e raciais historicamente marginalizados. Essa dinâmica reforça desigualdades estruturais e revela que o sistema repressivo, muitas vezes, atua sob uma máscara de neutralidade que esconde a criminalização sistemática de grupos vulneráveis, distanciando-se do ideal de justiça universal e equânime que deveria orientar a democracia brasileira em todos os seus níveis.

Ademais, a relação entre a espetacularização midiática e o fortalecimento de discursos punitivistas exerce um papel fundamental na legitimação desse estado de exceção disfarçado. O medo, instrumentalizado como ferramenta de controle social, ocupa o centro do debate

público e reduz drasticamente a reflexão crítica, abrindo espaço para a aceitação social de medidas que, em situações comuns, seriam prontamente rejeitadas pelo rigor constitucional. A opinião pública, influenciada por promessas de segurança imediata, acaba por validar a relativização de direitos sob a ideia falaciosa de que o "inimigo" abdicou de sua condição de cidadão e, por essa razão, não faria mais jus às proteções conferidas a qualquer outro indivíduo sob a jurisdição do Estado.

O estudo de caso de Fernandinho Beira-Mar concretiza essas reflexões e torna a lógica da neutralização física e simbólica evidente aos olhos do observador jurídico. Sua representação como o "inimigo público" primordial, aliada à aplicação sistemática de regimes de exceção como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o isolamento prolongado e as constantes transferências entre presídios federais, demonstra uma atuação estatal que ultrapassa a mera punição penal para assumir um caráter de contenção e segregação duradoura. Nesse cenário, o RDD deixa de ser um mero instrumento disciplinar para se tornar uma ferramenta de gestão de riscos de longo prazo, onde a dignidade do detento é suplantada pela necessidade estatal de neutralizar sua influência, confirmando que o discurso do inimigo amplia o poder estatal em prejuízo das liberdades individuais fundamentais.

Entretanto, para além da confirmação da hipótese proposta, a presente análise aponta para um risco estrutural que não pode ser ignorado: a normalização da exceção no cotidiano jurídico brasileiro. Medidas inicialmente justificadas para o enfrentamento de casos extremos de alta periculosidade possuem uma tendência expansiva preocupante, inserindo-se gradualmente no funcionamento regular do sistema penal e atingindo, por via de consequência, réus de menor potencial ofensivo. Quando o Direito Penal admite tratamentos diferenciados com base no rótulo ou no estigma imposto ao indivíduo, cria-se um precedente perigoso que compromete, em última análise, a segurança jurídica e a liberdade de todos os cidadãos, sem exceção.

O desafio que se impõe à doutrina e à jurisprudência contemporânea é, de natureza ética, jurídica e social. Não se trata de ignorar a gravidade da criminalidade organizada, tampouco de negar ao Estado o dever de garantir segurança pública, mas de assegurar que tais respostas não comprometam os fundamentos democráticos. O Direito Penal deve permanecer exercendo sua função primordial de proteção do indivíduo contra o abuso estatal e de limitação inegociável do poder de punir, evitando que o aparato repressor se transforme em um motor de expansão descontrolada, arbitrária e puramente simbólica.

Em conclusão, a reflexão proposta neste trabalho reafirma a necessidade premente de um olhar constantemente crítico sobre o sistema punitivo brasileiro, especialmente em períodos de crise e de clamor social pelo endurecimento das práticas penais. Em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, o compromisso com as garantias fundamentais e com o devido processo legal deve ser absoluto, universal e inegociável por qualquer governo ou magistrado. A proteção dos direitos não pode ser exercida de forma seletiva, nem ser condicionada à biografia ou ao rótulo de quem ocupa o banco dos réus, sob pena de transformarmos o Direito em vingança institucionalizada e a Justiça em um mero exercício de força, exclusão e negação da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Lono. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. (Pacote Anticrime). Altera a legislação penal e processual penal para aperfeiçoar a persecução penal e a execução penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A Aplicação da Pena e a Crítica da Razão Punitiva**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dados do Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEP)**. Brasília: CNJ, 2026.

COSTA, Luiz Fernando da. **A importância da assistência religiosa nas unidades prisionais**. In: ANAIS DO V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA. Coimbra: Juruá, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UOL. **Artigo acadêmico de Beira-Mar compara presídio federal a Cristo crucificado**. Notícias UOL, Cotidiano, 21 jul. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.